



40

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS — URFBIO Centro Norte. Rua Zoroastro Passos, 30, 2º andar, Centro, em Sete Lagoas, MG - CEP 35.700-017

> Proc. nº: 02000000122/21 Al 286835/2021

CRP AGROPECUÁRIA LTDA, já qualificada, por seu procurador, instrumento de substabelecimento incluso, vem, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar RECURSO contra decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR tendo sido efetivamente recebida em06/06/2022, portanto, o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso, por força do Decreto 47.890/20 (com redação alterada pelo Decreto 48.031/20), inicia-se em06/07/2022, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestiva a defesa, devendo ser processada e encaminhada ao órgão responsável para julgamento de primeira instância.

Guia de preparo anexa.

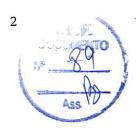
Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte/Sete Lagoas, 04 de Julho de 2022.

P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO OAB/MG 50794





Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, data venia, e até mesmo técnica e juridicamente irregulares, haja vista o desrespeito às regras fundamentais ligadas aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que a recorrente indicou, além de questões preliminares de nulidade do auto de infração, questões fáticas e técnicas, requereu motivadamente formação de provas documentais e de pericia florestal, que sequer foram analisadas.

A defesa inicial foi indeferida, in totum.

Pelo exposto, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, e por consequência, possa ser anulada a decisão de primeira instância, e outra, ser proferida em seu lugar, sob pena de supressão de instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração.

Contra a autuação a recorrente alegou questões de fato e de direito, o que se sombra de dúvidas, indicam vícios insanáveis do ato inquisidor.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE REFORMA DA DECISÃO

2.1. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A legislação processual aplicável ao caso é a Lei 14.184/2002 e o Decreto 46.668/14, inerentes a todos os processos relativos aos créditos não tributáveis do Estado de Minas Gerais, e na sua ausência, o CPC/15.



3 COCUMENTO Nº 90 ASS. P

Na verdade, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, também estão garantidos no Decreto 44.844/08.

E ainda, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, também garante a todo administrado, a ampla defesa, o contraditório e devido processo legal.

Daí não restar dúvida de que as regras processuais a serem aplicadas são as previstas na Lei 14.184/2002 e o seu Decreto Regulamentador 46.668/14, sobressaindo a qualquer outra que lhe seja contraria. Este é um princípio básico de direito que foi esquecido.

Assim, mister a avaliação das seguintes preliminares de nulidade do julgamento, que devem ser analisadas, não por ser apenas um pedido da recorrente, mas principalmente porque em um Estado de Direito, o administrador deve buscar a veracidade dos fatos, respeitando o direito do administrado.

2.1.1. DA FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS, PARECERES E LAUDOS DE VISTORIA QUE SERVIRAM DE BASE À DECISÃO, SOBRE OS QUAIS A RECORRENTE SÓ TOMOU CIÊNCIA NESTE MOMENTO.

A análise da íntegra dos autos demonstra ter sido desrespeitado o devido processo legal e a ampla defesa, na medida que a autoridade julgadora, após término da fase instrutória, juntou documentos, deixando de oportunizar a necessária possibilidade de apresentação de "alegações finais", que tem previsão expressa nos artigos 5, VIII e 8°, IV e 36 da Lei 14.184/2002, in verbis, ainda mais quando estes "fatos novos" serviram de base à decisão recorrida:

Art. 5° Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8° O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

<u>Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.</u>

Com a devida vênia, foram juntados documentos que possuem relação direta com a decisão e origem ao auto de infração, devendo ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais. OU SEJA, houve claro prejuízo à ampla defesa pela falta de oportunidade de manifestação e contestação às "opiniões" que serviram de base a decisão.

O processo administrativo saneador ambiental é aquele no qual se apura a ocorrência de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.





Ele concretiza a garantia constitucional não apenas do devido processo legal na esfera administrativa, mas ainda do contraditório e ampla defesa, incluindo os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5°, LIV e LV).

Dentre os meios colocados pelo ordenamento jurídico à disposição dos acusados em geral no processo administrativo sancionador, se encontram as alegações finais, prestigiadas como regra pela Lei 14.184/02.

Como vimos, a lei específica do processo administrativo estadual prevê a interposição de alegações finais em seu rito, independentemente do Decreto 47.383/18 .

A Lei 14.184/02 exige respeito à ampla defesa e ao contraditório (art. 2°), destacando no art. 5°, VIII, como critérios do processo administrativo, entre outros, a garantia ao direito de apresentação de alegações finais nos processos que possam resultar sanções, como é o caso do processo administrativo sancionador ambiental.

Art. 2° - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5° - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito:

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

 IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei; X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Assim, o regime geral da Lei 124.184/02 para o processo administrativo sancionador ambiental indica o direito do autuado às alegações finais, estas são consideradas como integrantes da modelagem do devido processo legal administrativo.

Se é verdade que o instituto da defesa e do recurso administrativos têm sido utilizados sem maiores problemas, o mesmo não se pode dizer das alegações finais, cuja inobservância ou má aplicação é recorrente desde a construção e a afirmação do processo administrativo ambiental no país. Nesse diapasão, é possível citar os seguintes exemplos de desrespeito ao instituto: i) a parte autuada não é intimada para apresentá-las, ii) a parte autuada é intimada por meio de edital sem que se esteja diante de interessados indeterminados, desconhecidos ou com





domicílio indefinido (Lei 9.784/99, artigo 26, §4°) e iii) a notificação é expedida em nome da parte quando esta já se fez representar por meio de advogado devidamente constituído nos autos.

Contudo, a falta mais recorrente é a ausência de notificação para apresentação e a notificação por meio indevido.

Também chamada de razões finais, as alegações finais constituem o último procedimento da instrução processual antes de a autoridade prolatar a decisão.

Esse instituto é tão importante que tem existência autônoma em relação à primeira defesa e ao recurso no processo administrativo.

A oportunidade de influenciar a decisão a partir das alegações finais fica mais evidente quando se constata que não se pode falar em efeitos da revelia no processo administrativo, ou seja, ainda que o interessado não tenha apresentado defesa ele pode discutir todas as matérias nas alegações finais, com as evidentes limitações que lhe são inerentes.

A fase de apresentação das alegações finais é de fato um dos procedimentos mais relevantes do processo administrativo, seja na seara ambiental ou em qualquer outra.

Cuida-se de regra do processo administrativo sancionador e deve ser corretamente comunicado na forma prescrita em lei, conforme taxativamente garantido pela Lei 14.184/2002, assim como, exigiu a intimação expressa para apresentação.

Délton Winter de Carvalho¹ entende que as alegações finais são um direito existente em todo e qualquer processo administrativo ambiental, mesmo que a norma própria do Estado ou do município sobre o assunto não preveja tal possibilidade.

Em suma, deve-se oportunizar a apresentação de alegações finais no processo administrativo sancionador ambiental, procedendo a correta comunicação digital oportunidade para o interessado.

Desta forma, o procedimento deverá ser anulado a partir da juntada de novos documentos, oportunizando acesso e debate aos entendimentos técnicos descritos, assim como diante da juntada de processos antigos. Só depois os autos estarão aptos a ir a julgamento de primeira instância.

É o que se REQUER!!!

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassada a preliminar de nulidade, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso repisando as razões apostas na inicial e mais as seguintes:

Continua afirmando o auto de infração, que a requerente teria "suprimido (sem indicar onde) uma área de 63 hectares de vegetação de cerrado, sem a autorização do órgão ambiental", e que, "dita exploração teria rendido 1.932,21 m3 de lenha , retirados sem

 $^{^{}m 1}$ CARVALHO, Délton Winter de. Gestão jurídica ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 483.





autorização", contudo, sem indicar quando, como e para onde teria ""escoado" tamanha quantidade de madeira. A decisão afirma apenas que a palavra do fiscal tem *presunção de veracidade*, e que todas os dados foram levantados pelo fiscal por meios de fotos aéreas do Google dos anos de 2018 e de 2019.

Disse que o fiscal atuante, Sr. Júlio Cesar Moura Guimaraes, foi designado para a para práticas de atividades relativas a fiscalização e atuação, através da Portaria IEF 066, de 30 de junho de 2019.

Por fim, no mérito, confirmou a inexistência de levantamentos técnicos formulados pela fiscalização antes da lavratura do auto de infração, e que apenas foi lavrado o Auto de Fiscalização de nº 216295/2021.

Por fim, indicou que não compete administração pública obrigação apurar seus próprios atos, sendo esta uma obrigação do autuado, que por sua vez, não trouxe elementos de provas aptas a desconstitucionaliza de veracidade do ato construtivo.

NADA MAIS FOI ACRESCENTADO PELA DECISÃO RECORRIDA.

Conforme restará descrito abaixo, o procedimento está longe de ter adotado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como exige o artigo 2º da Lei 14.184/2002.

3.1. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE INDICAM A NECESSIDADE DE ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCA.

Insta indicar, não apena a irregularidade de ausência de abertura de prazo para interposição de alegações finais, mas principalmente, por ausência de permissão para que a recorrente realizasse a produção da prova pericial:

Note que a recorrente fez expresso pedido de acesso às provas técnicas que levaram o fiscal a afirmar que houve supressão no ano de 2018, com extensão de 63 hectares, além do que, produziu e escoou 1.932 m3 de lenha da propriedade.

A recorrente negou os fatos, mas também que a fiscalização manipulou, irregularmente as fotos aéreas, assim como, ignorou fatos históricos da propriedade, OU SEJA, as provas de produção técnica foi devidamente justificada, nos termos e princípios descritos nos





artigos 5°,VIII, 23° 28 da Lei 14.184/2002², artigos 12, 13, 32, II, do Decreto 46.668/14³ o direito de produzir provas e ter acesso às cópias das íntegras de processos.

CONTUDO, a autoridade administrativa que proferiu a decisão, sequer analisou os pedidos de provas de perícia florestal e documental, quanto mais recusou-os de forma "fundamentada", como determina o *Parágrafo único do art. 24 da Lei 14.814/2002*.

Na verdade, o texto legal retro indica que a formação de prova só poderá ser **indeferida** apenas os casos em que esta for considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

² Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...) VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

\$2° - Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 25 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

³ Art. 12. Não havendo prazo previsto neste Decreto para a prática de ato do PACE, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder dez dias, ressalvada hipótese de comprovação de caso fortuito ou de força maior, reconhecida formalmente pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 13. Observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá estabelecer, em ato normativo de sua competência, casos específicos em que haverá tramitação prioritária do PACE, hipótese em que os prazos estabelecidos para a Administração Pública estadual poderão ser reduzidos.

Art. 32. Apresentada a defesa, a instrução se desenvolverá na forma dos arts. 23 a 36 da Lei nº 14.184, de 2002, e dos regulamentos específicos de cada órgão ou entidade competente, observando-se obrigatoriamente as seguintes regras: (...)<u>II − Apresentada a defesa, a autoridade responsável pelo processo se manifestará em até trinta dias; (...)</u>





Data venia, no caso em tela, a única justificativa dada foi a de que "a palavra do fiscal tem presunção de veracidade".

3.2. MÉRITO

3.2.1 DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS E PERICIAIS DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A decisão recorrida deixou claro que não existem quaisquer levantamentos técnicos quanto a aferições/medições da extensão das área ou de volumes ditos "produzidos" na área descrita.

Afirmou que não foram feitos "Laudo Técnico" e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica por parte de profissionais habilitados, a acobertar os levantamentos florestais indicados no auto de infração, tanto de extensão da área, quanto o volume e tipologia da madeira, por serem desnecessários.

Indicou que a única fonte de comprova a existência do ilícito são as fotos aéreas de Google Earth dos anos de 2018 e 2019. Com isto, deixou claro que não existem "pontos de amarração" indicando o local exato dos fatos, mas apenas 01 (uma) coordenada - 19.372244 - 44.725089.

OCORRE, como se verá, que o ato carece de motivação, estando eivado de vicio insanável, portanto NULO, isto porque a foto do Google que seria do ano de 2018, na verdade, $\underline{\acute{e}}$ do ano de 2013, conforme demonstrado anexo laudo com levantamentos detalhados, realizado por profissional habilitado.

3.2.2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIOS INSANÁVEIS.

Em sua defesa, alegou a recorrente que o auto de infração seria NULO por vício insanável, por desrespeito ao artigo 56, Ill e V, do Decreto 47.383/18, é claro ao determinar que uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deverá ser lavrado conter não só o fato constitutivo da infração, mas os "dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a autuação".

Por sua vez a decisão recorrida indica que não seria necessário que do auto de infração contivesse maiores detalhes em relação aos artigos descumpridos da Lei 20.000 922/2013 ou das Resoluções Conjuntas SEMAD/IEF, bastando apenas a indicação dos "códigos" infracionais descritos no Decreto 47.383/2018 (códigos 301 A e 302, do artigo 112).

Rogata venia, não é o que determina o art. 56, III e V, do Decreto 47.383/18, no sentido de que a descrição deva ser por completo em relação a conduta delitiva, e expressão tácita da legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, ou até mesmo, indicar a legislação relativa a Autorizações e/ou documentos necessários, de forma a facilitar a compreensão exata da acusação e, por





conseguinte, o exercício do direito de defesa, isto porque, algumas atividades citadas na acusação são isentas de licenciamento ou de autorização, nos termos das Leis Estaduais que regulam as práticas ambientais.

Neste sentido o seguinte entendimento já consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.°, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. 1. <u>"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da</u> denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado" (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016). 2. Quanto ao crime do art. 40, caput, c.c. o art. 40-A, § 1.°, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação - Decreto Estadual n. 43.911/2004 - e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória. 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. 4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta pois apenas declara genericamente a existência de atividade delitiva, potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não <u>indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez,</u> impossibilita a defesa adequada do Réu. 5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal. 6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício,





declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) - grifamos.

Na verdade, é <u>obrigação legal da fiscalização</u>, segundo determina o Decreto 46.668/14, que os fatos sejam capitulados na lei, e não apenas, na norma punitiva, devendo constar os detalhes, sob pena de nulidade, na forma do artigo 19 do Decreto 46668/144, pois do contrário restará impossibilitado o contraditório.

<u>Desta forma,</u> padece o auto de infração de vício insanável, ex vi do artigo 54, II, c, c/c artigo 56. V, todos do Decreto 47.383/185, pois verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, "devendo" o instrumento conter <u>a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, e não apenas o fato constitutivo da infração.</u>

3.2.3. DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vê-se que a decisão recorrida, ante a ausência de provas técnicas, fixou sua certeza, exclusivamente, no que seria uma foto do GOOGLE do ano de 2018, não só para afirmar que houve desmatamento entre 2018 e 2019, mas também para justificar o escoamento da madeira.

O anexo trabalho de cunho eminentemente técnico (anexo), de lava de profissional habilitado, se encarregou de verificar que na verdade, a foto do GOOGLE que seria de 2018, ser do ano de 013, ou seja, quando ainda a recorrente ter adquirido a propriedade.

POR OUTRO LADO, apurou também que a área de 63ha, descrita no auto de infração, na verdade é a mesma, com extensão de 50 hectares, que foi objeto do Auto de Infração 125356, lavrado em 16.10.2013, contra Fabio Gomes França, nas coordenadas 19° 21'51,5" / 44° 43'32,2.

PORANTO, é ato ilegal, a autuação da recorrente por fatos que teriam ocorrido antes mesmo de sua posse, e mais, muito menos, acusá-la de ter retirado um volume de madeira que nunca existiu naquele local, e se existiu, foi explorada há décadas, por terceiros.

⁴ Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.

^s Art. 54 <u>— Ao agente credenciado compete</u>:l — verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;ll — lavrar na forma definida neste decreto: (...)c<u>) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;</u>

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, <u>devendo o instrumento conter, no mínimo</u>: (...) III – fato constitutivo da infração;(...) <u>V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;</u>





Verifica-se pela leitura do Auto de Infração 125356 (doc. fls 63), que desde aquela época, ao final de 2013, a área já era "pastagens" com a presença de "árvores espaçadas", cujo rendimento lenhoso pela exploração nos 50 ha foi calculado em 93 estéreos de lenha, ou seja, 01,86 st/ha, e que na ocasião foram "espalhadas" no local. Veja:

5	UPPLANIE ME	Chante US	de molati	20 . 2 2 / 000	centas
E +RGS) privores 6	SAMES,	Som Aloto	to Coffeen	<i></i>
abcolica	oss 6m	Como con	62 Comun	n 120 50 Ca	negrons
Hectors	s, Obtenos	RESOURSE	into DE 93	/Notanto E	70GC)
Estances	entain 6	WATUR	pe Esfel	ONGRESA	s, que
1 26 Chl	entuam 6	ASOCITAÇÃO	200 200	- May keep	
ļ ;				<i></i>	

Repare que, no mesmo sentido, tem-se a afirmação feita no Auto de Fiscalização 216295/2021, de 12.11.2021, no sentido de que : "o auto de infração 125356/2013, se refere "a corte de árvores isoladas feito sem autorização", e que o que teria ocorrido em 2019 foi a "supressão do <u>fragmento</u> de vegetação de cerrado", indicando assim, mais uma vez, a área era antropizada pela presença de pastagens artificiais com a presença de "fragmentos", ou seja, já havia sido explorada, razão pela qual, impossível que se apurasse a existência de um volume de 1.932 m3 de lenha no local, escoados sem licença.

3.2.4. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

A recorrente ainda afirmou que autoridade autuante, **Sr. Júlio Cesar Moura Guimarães**, **MASP 11469491**, NÃO TINHA competência técnica e/ou legal para lavrar Autos de Infração pela URFBio Centro Norte, ante sua ausência de designação específica, nos termos do § único do artigo 48° do Decreto 47.383/2018.

Por sua vez, a decisão recorrida indica que a designação teria se dado conforme Portaria IEF número 66, de 30 de junho de 2019.

CONTUDO, a Portaria IEF número 66, de 30 de junho de 2019, anexa, trata de reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de propriedade de Elcio Gaia Teixeira, localizada município de Prados, Minas Gerais.

Do exposto, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, pois eivado de nulidades desde o seu nascedouro.





3.2.5. MERITO PROPRIAMENTE DITO - DA PROVA TÉCNICA DE PERÍCIA NO LOCAL

A decisão reconheceu, que embora não tenham sido realizados levantamentos detalhados pela fiscalização, que de fato houve exploração de uma área com extensão de 63 ha de cerrado na propriedade, e o escoamento de 1.932 metros estéreos de madeira, muito embora não tenha localizado sua existência, quando se deu o escoamento e para onde foi levada a madeira .

Afirmou apenas que os fatos narrados foram apurados conforme consta do Auto de Fiscalização, que por sua vez, baseou-se, exclusivamente, em fotos aéreas do GOOGLE de 2018 e de 2019, e que, em relação ao escoamento da madeira, esta foi por "suposição" da existência desta volumetria, embora repita-se, nenhum levantamento de campo foi realizado.

Não obstante a alegação de que toda palavra de fiscal tem "presunção de veracidade", a autoridade julgadora, sem qualquer motivação, negou-se a permitir que fossem produzidas provas de perícia no local, entre os técnicos da recorrente e seus técnicos.

ASSIM, não resta outra alternativa a não de ter realizado, ela mesmo, seus próprios levantamentos no local e críticas às presunções de veracidades feitas no Auto de Fiscalização.

A primeira questão se chamou a atenção da recorrente, é o fato de que na verdade, a foto que instruiu o auto de fiscalização e o auto de infração, não ser do ano de 2018, mas sim do ano de 2013.

Após o levantamento técnico da Fazenda Buriti dos Veados, no local apontado (coordenadas), a fim de saber todas as características reais, tipologia, ocupação do solo e eventual existência de madeira no local, verificou-se que, de fato, antes mesmo do ano de 2013, que a área era composta de pastagens artificiais com presencia e árvores espaçadas para sombreamento do gado.

E mais, pelas imagens de satélite dos anos de 2013 e 2019, a área de 63 ha (sessenta e três hectares) objeta deste auto de infração, <u>é a mesma objeto do Auto de Infração de nº 286835/2021</u>, lavrado em 2013 por corte de árvores espaçadas em área de pastagens, na data de 16.10.2013, contra Fabio Gomes França, coordenadas 19° 21'51,5" / 44° 43'32,2.

Repare que o próprio AUTO DE FISCALIZAÇÃO 216295/2021, já indicava que a área era composta de "árvores isoladas" no ano de 2013. e que, no caso atual, tratava-se de "fragmentos de vegetação de cerrado", veja

Após análise da DCF 2100.01.0025787/2021. 29 pela servidora Fabiana Costa de Oliveira, verificou-se por Imagem de satélite que ocorrerá supressão de vegetação nativa na propriedade Fazenda Buriti dos Veados/Papagaios, tendo Como proprietário da empresa CRP agropecuária limitada. O requerente foi questionado sobre autorização para supressão e apresentou auto de infração de número 125356/2013. No entanto, o auto de infração se refere ao corte de árvores isoladas feito sem autorização. Para supressão do fragmento de vegetação de cerrado não





foi apresentado o auto de infração outra justificativa. Assim foi necessário proceder com vistoria no local. No dia 28/10/21 foi realizada a fiscalização na área para verificação. Observou-se que o local não existe mais agitação nativa, sendo o uso do solo ocupado por eucalipto e plantio de culturas anuais. Pelas imagens de satélite analisadas, pode se verificar que entre agosto de 2018 em abril de 2019 ocorreu a supressão de 63 há de cerrado senso estrito. Como não foi apresentado nenhuma autorização para supressão da área será necessário lavar atura de auto de infração. Acompanhantes. Fabiana Costa de Oliveira, Servidora de IEF e Edson Vicente Reis da Silva, representante da empresa."

PORTANTO, impossível que tenha havido supressão de uma área de 63 hectares, muito menos com tamanho rendimento de madeira, ante a ausência de árvores.

ORA, se desde o ano de 2013 a área já era composta de pastagens artificiais e árvores espaçadas para sombreamento do gado, tem-se que se trata obviamente, do conceito legal descrito no artigo 3º da Lei 12.651/2012¹, ou seja, área consolidada, composta por pastagens, herbáceas e arbustos, sendo impossível, até mesmo em 2013, que a vegetação fosse composta, exclusivamente, de "cerrado".

O que ocorreu de fato é o aproveitamento de uma área que no passado foi explorada para desenvolvimento da atividade de criação de bovinos em regime extensivo, que esteve em regime de pousio, para implementação de plantios de soja, não havendo assim, nem mesmo, necessidade de autorização do órgão para sua exploração, na forma preconizada no artigo 65,III, paragrafo único, da Lei 20.922/2013:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Com igual tratamento no paragrafo 1° , VIII, da Resolução IEF 1905/2013, vigente a época, in verbis:

DA OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA

Art. 12. Nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas, quando couber.





§ 1º Considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

À vista de se tratar de área já explorada ANTES MESMO do ano de 2013 pela atividade da pecuária, IMPOSSÍVEL que no ano de 2019 fosse alcançado tamanha produtividade de madeira (30,67 st por hectare), como afirmou, sem qualquer levantamento de campo, a fiscalização, mas apenas por equivocadas fotos aéreas.

Na verdade, nem mesmo existiu escoamento do material, não havendo assim nexo de causalidade entre os fatos e a tipificação usada (código 302 A), pois, como se observa do trabalho de perícia técnica juntado, além da impossibilidade de produção de tamanha quantidade de lenha por ser a área antropizada, salienta que o material lenhoso ainda se encontra na propriedade, conforme produção fotográfica e indicação das coordenadas de onde estavam as pilhas de madeira, que somadas, alcançaram o volume total de 25m3 (vinte e cinco metros cúbicos), nas coordenadas Latitude -19.369474° e Longitude -44.730989°, muito abaixo do volume que a lei indica como limite para fins de autorização do órgão.

DO EXPOSTO, a prova de perícia técnica prova que:

- A) **NÃO EXISTIU DESMATAMENTO** da área de 63 ha, mas apenas, limpeza de área antropizada, conforme conceito legal descrito no paragrafo 1°, VIII, da Resolução IEF 1905/2013, uma vez que o rendimento de material lenhoso esteve muito abaixo de 18 estéreos.por hectare;
- B) **NUNCA EXISTIU** o volume 1.932 m3 de madeira na limpeza feita, e cujo volume serve de base para calculo da multa, mas sim, 25m3, razão pela qual é completamente desproporcional;
- C) **NÃO HOUVE ESCOAMENTO** de material lenhoso, pois a madeira está no local (coordenadas Latitude -19.369474° e Longitude -44.730989°), sendo, portanto ilegal, por ausência de nexo causal, a aplicação da multa por escoamento de 1.932 m3 de madeira sem licença do órgão.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 Que não sejam realizadas as intimações no endereço do procurador, mas diretamente, a recorrente, sob pena nulidade;
- que sejam analisadas as questões prejudiciais de nulidade do auto de infração e de nulidade do julgamento de primeira instância, antes do julgamento de mérito, ante desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa, não



MAURO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C Direito e Consultoria Ambiental

permitindo apresentação de alegações finais após término da instrução; que se superada,

se superadas as preliminares, no mérito, que seja finalmente apreciado o fato de que os dados constantes do auto de fiscalização quanto as épocas das fotos não são verdadeiros, não desmatou área de cerrado, pois esta desde 2013 j[a era utilizada para pastagens; e por fim, não existia tamanha quantidade de lenha no local, e que sequer foi escoada, tudo conforme prova pericial, feita por laudo de engenharia, anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de Julho de 2022.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo OAB/MG 50,794